



LEI Nº 257/93

(revoga leis e disposições anteriores e institui o
Novo Código Tributário do Município de Nazaré Paulista)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. MÁRIO ANTONIO PINHEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta Lei institui o Novo Código Tributário do Município de Nazaré Paulista, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que as modifique.

Artigo 3º - Compõem o Sistema Tributário Municipal:

I - os Impostos:

- a. sobre a propriedade territorial urbana;
- b. sobre a propriedade predial;
- c. sobre serviços;
- d. sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo;
- e. sobre a transmissão de bens imóveis;

II - as Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

a. de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

b. de licença para publicidade;

c. de licença para execução de obras particulares;

III - as Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos ou divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

a. de limpeza de vias e logradouros públicos;

b. de remoção de lixo domiciliar;

c. de serviços diversos;

d. de expediente;

e. de ocupação de área em logradouro público;

f. de manutenção da iluminação pública;

g. de limpeza de terrenos.



- IV - Contribuições de melhoria:
- a. de execução de calçamento;
 - b. de execução de guias e sarjetas;
 - c. de execução de muros e calçadas;
 - d. de execução de rede de energia elétrica;
 - e. de execução de obras de saneamento básico.
 - f. de conservação de estradas de rodagem.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

II - DOS IMPOSTOS

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no Artigo 7º deste Código.

§ Único - considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o compromissário comprador ou cessionário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou compromissários a qualquer título, de terrenos que, mesmo localizados na zona urbana, sejam utilizados, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial; sendo-o, porém, de terrenos que, mesmo localizados fora da zona urbana, sejam utilizados como chácaras ou sítios de recreio, sem exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para efeito deste imposto, são aquelas fixadas periodicamente por lei, em que existam pelo menos três dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública;

V - escola primária ou posto de saúde a um raio de três quilômetros do terreno cogitado para lançamento do tributo.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio e à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.



Artigo 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor do terreno, ao qual será aplicada a alíquota de 1% (um por cento).

Artigo 12 - O valor venal de terrenos sobre os quais incidirá a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será o constante da Planta Genérica de Valores (**Anexo I**).

Artigo 13 - Os imóveis situados nos setores "1" e "2" do Anexo I mencionado no Artigo 12, e que atendam ao disposto no Artigo 10, ficam sujeitos ao Imposto Progressivo Anual - IPA, previsto no Artigo 156, § 1º da Constituição Federal, conforme as seguintes normas e princípios:

I - O IPTU sofrerá acréscimos progressivos anuais de 30% (trinta por cento), 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento) a partir do exercício de 1995, até o limite máximo de 100% (cem por cento) de seu valor (base de cálculo : valor original do IPTU);

II - o Imposto Progressivo Anual - IPA, terá seu valor reduzido de acordo com benfeitorias erigidas no imóvel, conforme segue:

- a) muro: redução de 50% (cinquenta por cento) da porcentagem do IPA devido;
- b) calçada: redução de 50% (cinquenta por cento) da porcentagem do IPA

devido;

§ 1º - o fato gerador do IPA será o dia 1º de janeiro de cada ano, a partir de 1995;

§ 2º - para os efeitos deste Artigo, considera-se como benfeitoria a obra acabada, e de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Artigo 14 - O valor base do terreno será acrescido de 10% (dez por cento) em função de sua localização em esquina e, na mesma proporção, por melhoramento público de que o terreno for beneficiário:

- a) rede de energia elétrica e/ou iluminação;
- b) rede de água;
- c) rede de esgotos;
- d) guias e sarjetas;
- e) calçamento.



Artigo 15 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área em metros quadrados pelo valor base, segundo o setor da Planta Genérica de Valores em que se situe.

Artigo 16 - Para apuração do valor venal do terreno poderão ainda ser considerados os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

I - declaração correta do contribuinte;

II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

III - índices médios de valorização de terrenos no setor em que esteja situado o terreno considerado;

IV - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos;

§ 1º - não serão considerados, ainda que para apuração do valor venal do terreno, os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;

§ 2º - anualmente, por decreto, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos;

§ 3º - o valor venal dos terrenos poderá ser atualizado anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, compromissário comprador ou cessionário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal;

§ Único - são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou desenho:

I - as glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas;

III - o lote isolado.

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - o seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, de transcrição, matrícula, ou da inscrição do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que, efetivamente, está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;



VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil, e do número de sua transcrição, da matrícula ou inscrição no Registro de Imóveis competente;

VII - o valor venal que atribui ao terreno;

VIII - se tratar de posse, indicação do título que a justifique, se existir;

IX - endereço para entrega de correspondência.

Artigo 19 - O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação, que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra do terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do terreno, exercida a qualquer título.

Artigo 20 - Até 30 (trinta) dias contados da data do fato, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis, do título aquisitivo de propriedade ou do domínio útil, de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no Artigo 7º deste Código Tributário;

II - pelo promitente vendedor ou pelo cedente, na celebração do respectivo contrato.

Artigo 21 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observando o disposto no Artigo 33 deste Código;

§ Único - equipara-se ao contribuinte omissos, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbano é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno na época em que corresponder o lançamento;

§ Único - tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE", em que seja obtido o "AUTO DE VISTORIA", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição;

§ 1º - no caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador;

§ 2º - tratando-se de terreno que seja objeto de aforamento, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do foreiro, do usufrutuário ou do fiduciário;



§ 3º - existindo, em condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos co-proprietários pelo pagamento do tributo.

Artigo 24 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas, e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 25 - Será feito o cálculo do imposto, ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no Artigo 2º deste Código;

§ 1º - o pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido, em consequência de revisão de que trata este Artigo;

§ 2º - os lançamentos adicionais ou complementares, não invalidam o lançamento anterior.

Artigo 27 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para sua utilização.

Artigo 28 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado no mesmo.

§ Único - a notificação será feita diretamente pela Prefeitura ou por via postal a familiar representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será feito em até 10 (dez) prestações iguais expressas em UFM, nas épocas e nos locais indicados pelos avisos de lançamento, estabelecidos mediante Decreto regulamentador do Poder Executivo.

Artigo 30 - Na hipótese de divisão em parcelas, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 31 - O ato do pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



DAS PENALIDADES

Artigo 32 - O contribuinte que não cumprir com o disposto no Artigo 19 desta Lei, terá imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, atualizado conforme o disposto no Artigo 34 deste Código, multa que será devida até a regularização de sua inscrição.

Artigo 33 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 20 desta Lei, será imposta a multa de 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, atualizado conforme o disposto no Artigo 34 deste Código, até que ocorra a comunicação exigida.

Artigo 34 - A falta de pagamento do imposto, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor originário, à cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à atualização monetária calculada mediante os índices da UFM, aplicados "pro-rata temporis", e honorários de advogado à razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante assim apurado, inscrevendo-se o crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após o seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão da dívida ativa.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 35 - Além dos contribuintes definidos neste Código, são responsáveis pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - o adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante, até a data do título transmissível da propriedade, de domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública de prova de plena e geral quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o remetente, pelos tributos relativos ao terreno remido;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data daqueles atos.

DAS ISENÇÕES

Artigo 36 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de cumprirem as exigências da Legislação Tributária do Município:

I - os proprietários, compromissários compradores ou cessionários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham



a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias, abrangendo tal isenção apenas a área cedida;

II - os proprietários de imóvel único no âmbito do Município, aposentados ou pensionistas por força de legislação vigente, e desde que tais proventos sejam sua única fonte de renda e de seus dependentes, tendo tal imóvel exclusivamente para a sua moradia;

§ Único - tal condição deverá ser requerida ao Chefe do Executivo, que determinará diligências para a sua comprovação;

III - as pessoas e entidades contempladas em lei especial.

Artigo 37 - As isenções de que trata o Artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Artigo 38 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade constitucional, as disposições sobre isenções.

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 39 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento do imposto, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou da notificação, nos termos do Artigo 28 deste Código.

Artigo 40 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 41 - As reclamações e os recursos não gerarão efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos 39 e 40.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Artigo 42 - O Imposto sobre a Propriedade Predial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos Artigos 47 a 50 deste Código;

§ 1º - para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam de habitação, uso, recreio, para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o Artigo 10 deste Código;

§ 2º - considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.



Artigo 43 - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o compromissário comprador ou cessionário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 44 - O Imposto sobre a Propriedade Predial não é devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou compromissários, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial; sendo-o, porém de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Artigo 45 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas as definidas nos Artigos 8º e 9º deste Código.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 46 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, abrangendo a área total do terreno e as construções nele existentes, ao que se aplica a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

§ Único - a área de terreno que se inclui no imóvel, para efeito deste imposto, é a área realmente utilizada, mais o excedente, até o dobro.

Artigo 47 - O valor venal das construções será o resultado da multiplicação da área construída pelo preço unitário correspondente ao tipo referido no Artigo 49;

§ 1º - a área construída tem como limite o contorno externo das paredes ou pilares, abrangendo também as superfícies ocupadas por terraços cobertos;

§ 2º - apurada a área edificada, serão desprezadas as frações inferiores a um metro quadrado;

§ 3º - o tipo de construção para efeito de cálculo, será aquele que se identificar com o maior número de características dentre as relacionadas no Artigo 49.

Artigo 48 - Para apuração do valor unitário de cada tipo de construção, será considerado o valor médio da edificação, abrangendo todas as suas peças.

Artigo 49 - Para efeito de apuração do valor venal, considerar-se-á os seguintes tipos de construção:

a) TIPO "A" - fina, contendo revestimentos especiais de fachada (pastilhas, pedras, lito- cerâmicos ou equivalentes), grades de ferro, pisos de primeira qualidade, armários embutidos, azulejos de primeira qualidade, banheiros completos e materiais de acabamento de primeira qualidade;

b) TIPO "B" - média, com revestimentos externos especiais, com áreas reduzidas, terraços, vitrôs, pintura externa e interna, pisos de cerâmica, ladrilhos, tacos, assoalhos, azulejos;

c) TIPO "C" - modesta, com pintura em caiação, portas tipo calha pintadas à óleo, fachadas simples e área máxima de 100 m²;

d) TIPO "D" - popular, com pintura em caiação simples, piso cimentado ou de tijolos, fachada simples e área máxima de 80 m²;



e) TIPO "E" - galpões, com pilares de concreto, tijolos ou madeira, abertos e com cobertura de telhas.

Artigo 50 - Segundo seus diversos tipos, serão atribuídos às construções os valores por metro quadrado constantes do **Anexo II** desta Lei.

Artigo 51 - O valor venal dos imóveis construídos poderá ser atualizado, anualmente, por decreto do Poder Executivo, antes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 52 - A inscrição do contribuinte no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que seja proprietário, compromissário comprador ou cessionário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 53 - Para o requerimento de inscrição relativa a imóvel construído, aplicam-se as disposições do Artigo 18 deste Código, acrescentando-se as seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Artigo 54 - O contribuinte é obrigado a requerer a sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído ou, ainda, parte do imóvel, construída, desmembrada ou parte ideal;
- IV - posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.

Artigo 55 - Até 30 (trinta) dias, contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura Municipal:

I - pelo adquirente, a transcrição ou matrícula, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo de propriedade, domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no Artigo 7º deste Código, primeira hipótese, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio.

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, à celebração do respectivo contrato;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil, pelo compromissário ou pelo possuidor a qualquer título, dos fatos relacionados com o imóvel, que possam influir no



lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 56 - Aplica-se ao contribuinte deste imposto, a norma contida no Artigo 21 deste Código, ficando o mesmo sujeito à multa prevista no Artigo 32 desta Lei, até a regularização da inscrição.

DO LANÇAMENTO

Artigo 57 - O Imposto sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na época em que corresponder o lançamento;

§ 1º - tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício seguinte àquele em que tenha sido obtido o "AUTO DE VISTORIA", o "HABITE-SE" ou, ainda, em que as construções ou edificações sejam parcial ou totalmente ocupadas;

§ 2º - o disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação de construções ou edificações ainda não concluídas, bem como, aos casos de ocupação de unidade concluída e autônoma de condomínio;

§ 3º - tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício.

Artigo 58 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, as disposições constantes dos Artigos 24, 25, 26, 27 e 28 desta Lei, bem como seus respectivos parágrafos.

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 59 - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial será feito anualmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, conforme o descrito no Artigo 29 desta Lei.

Artigo 60 - Aplicam-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial, as disposições constantes dos Artigos 30 e 31 desta Lei.

DAS PENALIDADES

Artigo 61 - Aplicam-se aos contribuintes deste Imposto sobre a Propriedade Predial, as disposições dos Artigos 32, 33 e 34 deste Código.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 62 - Aplicam-se, para definir responsabilidade tributária no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial, as normas do Artigo 35 desta Lei.



DAS ISENÇÕES

Artigo 63 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, sob a condição de cumprirem as exigências da Legislação Tributária Municipal:

I - os proprietários, compromissários compradores ou cessionários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou suas autarquias, abrangendo a isenção apenas a área cedida;

II - os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a) das cooperativas, de natureza civil;

b) de associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais;

c) de sindicatos;

III - os conventos, seminários, as residências paroquiais de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

IV - os imóveis destinados a teatros e pertencentes a entidades com fins não lucrativos;

V - as pessoas e entidades contempladas em lei especial;

VI - os proprietários enquadrados no inciso II do Artigo 36 desta Lei.

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 64 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos Artigos 39, 40 e 41 desta Lei, observando-se todas as disposições deles constantes.

DOS IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

Artigo 65 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes do **Anexo III**, aos quais se aplicam as alíquotas correspondentes, na forma prevista para cada um deles.

Artigo 66 - Quando os serviços a que se referem os itens 3, 5, 6, 7, 27, 34 e 43 do Anexo III forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º do Artigo 72, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo 67 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 43 do Anexo III, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prevista no inciso II do Artigo 197 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



Artigo 68 - Considera-se local de prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento ou, na falta do estabelecimento, o local de domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil ou obra correlata, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 69 - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o prestador de serviços constante do Artigo 65.

Artigo 70 - A obrigação tributária principal e acessória do contribuinte deve ser cumprida, independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do recebimento ou não do preço do serviço;

III - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelos órgãos competentes para formular aquelas exigências;

V - da habitualidade da prestação do serviço.

Artigo 71 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 72 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, a alíquota da relação de serviços do Anexo III;

§ 1º - com exceção, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas indicadas no Anexo III, desconsiderando-se a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador do serviço;

§ 2º - quando os serviços do Anexo III forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente, na forma do § 1º deste Artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que das mesmas sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome das sociedades, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei aplicável ao exercício de suas profissões;

§ 3º - os profissionais constantes do Anexo III, itens 09, 10, 11, 13, 70, 73 e 76, pagarão impostos anualmente calculados, com a aplicação das alíquotas fixas multiplicadas pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.



DA INSCRIÇÃO

Artigo 73 - O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de sua atividade, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários à correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios;

§ Único - os contribuintes a que se refere o § 3º do Artigo 72 desta Lei deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar seus dados de inscrição, quanto ao número de profissionais que participem da prestação dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Artigo 74 - Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Artigo 75 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Artigo 76 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas já lançados e devidos ao Município.

Artigo 77 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários e outros elementos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Artigo 78 - Ficam desobrigados das exigências constantes do Artigo anterior, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 72 desta Lei.

DO LANÇAMENTO

Artigo 79 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser calculado pelo próprio contribuinte, sem prejuízo de apuração posterior, pelo Fisco.

Artigo 80 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação, erro ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 77 desta Lei.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável;



§ Único - para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, as retiradas dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Artigo 81 - Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o Artigo 72 "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários dos diretores e das retiradas dos proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;

IV - total das despesas de aluguéis, água, luz e telefone, durante o mês.

Artigo 82 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhado do auto de infração.

Artigo 83 - Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei para o recolhimento do imposto.

Artigo 84 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do Artigo 72 "caput" desta Lei, será de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do tributo.

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 85 - Nos casos do Artigo 72, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 10º dia útil do mês subsequente ao que se der a prestação do serviço.

Artigo 86 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 72, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

Artigo 87 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, que será feita nos termos do parágrafo único do Artigo 28 desta Lei, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

Artigo 88 - O contribuinte que deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nas épocas próprias, estará sujeito aos acréscimos constantes do Artigo 34 desta Lei, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Artigo 89 - Ao contribuinte a que se refere o Artigo 72 "caput", e que não cumpra o disposto nos Artigos 73 e 74 desta Lei, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início



de suas atividades, até a data da regularização voluntária ou de ofício, que poderá ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Artigo 90 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 72 desta Lei, que deixe de cumprir o disposto no Artigo 73 e seu parágrafo único, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização de sua inscrição, voluntária ou de ofício, que poderá ser efetivada pela Fazenda Municipal.

Artigo 91 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 76 desta Lei, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (Artigo 72 "caput") ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 72), até ocorrer a comunicação exigida.

Artigo 92 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 77, será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, que será apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento de preço, observando-se o disposto no Artigo 80, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, e no Artigo 81 desta Lei, no que couber.

Artigo 93 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no Artigo 82 desta Lei, será imposta a multa de 5 (cinco) UFM vigentes.

Artigo 94 - Os contribuintes referidos no Artigo 83, nas hipóteses dos Artigos 89, 91 e 92, pagarão a multa de 10 (dez) UFM vigentes.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 95 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, será responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade, do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços;

§ Único - o disposto no Artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 96 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, será responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de alteração.



DAS ISENÇÕES

Artigo 97 - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

II - as pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

b) que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

III - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente a atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

IV - os serviços de entidades contempladas com lei especial.

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 98 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos contados da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração no seu domicílio tributário, observado o disposto no Artigo 28 desta Lei.

§ Único - considera-se domicílio tributário para os efeitos deste imposto, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local de domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil, em que será considerado domicílio tributário o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 99 - O prazo para apresentação de recursos à instância superior administrativa será de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação da decisão ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Artigo 100 - As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos 98 e 99.

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV DA INCIDÊNCIA

Artigo 101 - O Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização primária no âmbito do Município;



§ 1º - considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, no estado líquido ou gasoso, efetuadas a consumidor final ou a eventual revendedor secundário;

§ 2º - para efeito da incidência do IVV, entende-se como comercialização primária a efetuada pelos pontos distribuidores de combustíveis e depósitos de gás liquefeito de petróleo no Município, que recebam o produto para revenda diretamente ou não das distribuidoras de derivados de petróleo e álcool para fins combustíveis.

Artigo 102 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido.

DO CONTRIBUINTE

Artigo 103 - O contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos;

§ Único - também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuarem diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 104 - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 105 - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - pelo proprietário do estabelecimento;
- II - pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Artigo 106 - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos;

§ 1º - também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e ou gasosos;

§ 2º - a existência do estabelecimento de venda de combustível é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à venda de combustíveis;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de venda de combustíveis, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel,



propaganda ou publicidade ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou outra qualquer tarifa pública, em nome do vendedor, representante ou preposto.

Artigo 107 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 108 - O titular, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que esta Lei atribui ao estabelecimento.

Artigo 109 - São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo;

§ Único - o disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 110 - Respondem solidariamente com o contribuinte em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 111 - O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de



qualquer condição;

§ 1º - o montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no caput" deste Artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle;

§ 2º - na falta do preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça;

§ 3º - na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante;

§ 4º - inexistindo o preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito e utilização do produto;

§ 5º - o preço mínimo de determinados tipos de combustíveis pode ser fixado, pelo Departamento de Administração e Finanças, em pauta que reflita o corrente na praça.

Artigo 112 - Para o cálculo do imposto, aplicar-se-á ao preço definido pelo Artigo 111 a alíquota de 3% (três por cento).

Artigo 113 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos produtos poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de produtos assemelhados ou outros dados apurados pela Fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos produtos ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Artigo 114 - Quando o volume ou a modalidade da venda do produto aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco;

§ 1º - para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) valor das receitas por ele auferidas;
- c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- d) índice de atualização monetária e de lucratividade;



§ 2º - as informações referidas no § 1º podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Artigo 115 - O valor do imposto estimado, nos termos do Artigo anterior, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência, por meio de formulário próprio preenchido pelo contribuinte, na forma estabelecida pelo Departamento de Administração e Finanças.

Artigo 116 - Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço das vendas e o montante do tributo efetivamente devido;

§ 1º - o imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre as receitas das vendas e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pela Administração;

§ 2º - a diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será:

a) compensada nos valores estimados para o período seguinte, constatada a liquidez da diferença verificada;

b) restituída, mediante requerimento, nos demais casos.

Artigo 117 - Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

I - recolhida até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à data de cessação do regime, independentemente de qualquer iniciativa do Fisco, na forma estabelecida pela Administração;

II - restituída, mediante requerimento.

Artigo 118 - A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte, enquadrado no regime de estimativa, pode ser objeto de posterior reexame pelo Fisco, quando se constate omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Artigo 119 - A notificação de recolhimento do imposto por estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos, obedecendo-se ao disposto nos Artigos 122 e 123.

Artigo 120 - O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na forma estabelecida pelo Setor de Finanças, mediante reclamação e recursos dirigidos à autoridade administrativa competente, nos termos do Artigo 169;

§ 1º - a reclamação e o recurso não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto na forma e prazo estabelecidos na notificação;

§ 2º - julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento;



§ 3º - se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pelo Setor de Finanças.

DO LANÇAMENTO

Artigo 121 - O contribuinte ou responsável, conforme o caso, deverá calcular o valor do imposto sobre as vendas efetuadas em cada mês, recolhendo na forma e prazo estabelecidos no Artigo 126, independentemente de prévia notificação;

§ 1º - o lançamento do imposto recolhido nos termos deste Artigo, dar-se-á por homologação, quando:

I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação;

§ 2º - serão lançados através de auto de infração e intimação:

I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III - o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 122 - A notificação de lançamento procedido de ofício deve conter:

I - o nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

II - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV - a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e, bem assim, o valor destas últimas;

V - o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Artigo 123 - A notificação do lançamento de ofício é feita ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

§ 1º - na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento nos endereços mencionados neste Artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I - por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste Artigo;

II - mediante edital da Administração, afixado em locais com afluxo de público;



§ 2º - o edital de notificação deve incluir:

I - o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Artigo 124 - O disposto nos Artigos 122 e 123 aplica-se, também, às notificações-recibo de recolhimento do imposto, cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Administração.

Artigo 125 - No lançamento do imposto desprezar-se-ão as frações de cruzeiros, do valor final apurado para cada mês de incidência.

DO RECOLHIMENTO

Artigo 126 - O valor do imposto será apurado quinzenalmente e recolhido pelo contribuinte até o 5º (quinto) dia útil da data da apuração;

§ 1º - excetuam-se do disposto neste Artigo, relativamente às vendas efetuadas, os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do tributo, nas condições da legislação vigente;

§ 2º - o órgão arrecadador fará a necessária autenticação do documento de arrecadação e devolverá uma das vias ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Artigo 127 - O cadastro de contribuintes do imposto será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização;

§ Único - para a formação do cadastro de que trata este Artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Artigo 128 - O contribuinte deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de início de atividade;

§ 1º - ao contribuinte incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade;

§ 2º - na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do vendedor.

Artigo 129 - Para efeitos fiscais, o contribuinte é identificado pelo número de inscrição no CCM, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes;

§ Único - O número de inscrição no CCM é indicado na respectiva Ficha de Inscrição - FI, fornecida ao contribuinte, com dos demais dados cadastrais próprios.

Artigo 130 - O contribuinte deve providenciar a atualização dos dados de inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias



que impliquem em sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Artigo 131 - Nos casos de encerramento de atividade, fica o contribuinte obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CCM, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de tal evento, na conformidade de instruções baixadas pela Administração.

Artigo 132 - _ Administração, através do Setor de Finanças, cabe promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCM, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 133 - O Setor de Finanças procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes;

§ Único - na convocação referida neste Artigo, serão apresentadas as razões de conveniência ou oportunidade que a justifiquem.

Artigo 134 - A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento serão feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo Prefeito Municipal, nos quais o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos;

§ Único - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida por atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 135 - A exigência do cumprimento do prazo para a inscrição, atualização cadastral e cancelamento da inscrição, poderá ser sustada anualmente, nas condições estabelecidas pela Administração, por ocasião da realização de operações desenvolvidas com base nos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, visando à localização de contribuintes com endereços desatualizados, à atualização do CCM e à identificação de pessoas presumivelmente omissas quanto à inscrição no cadastro.

Artigo 136 - A sustação dos prazos referidos no Artigo anterior, vigorará pelo prazo limite de 120 (cento e vinte) dias por operação, podendo ser prorrogada, no máximo, por mais 30 (trinta) dias.

Artigo 137 - Ultimada a respectiva inscrição no CCM, o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente;

§ Único - igual prazo será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito da sua substituição.

Artigo 138 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de outras declarações de dados, na forma e prazos fixados pela Administração.

DOS LIVROS FISCAIS

Artigo 139 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, o LMC - Livro de Movimentação de



Combustíveis, modelo instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis, através da Portaria nº 25 de 01 de outubro de 1992.

Artigo 140 - A escrituração do livro fiscal deve seguir as normas seguintes:

I - o lançamento será feito diariamente, em ordem cronológica, segundo a data de emissão das notas fiscais;

II - as folhas terão escrituração totalizada e encerradas diariamente;

III - cada tipo de produto deverá ter os lançamentos escriturados em livros próprios.

Artigo 141 - Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância do disposto nos Artigos anteriores;

§ Único - nos dias em que não houver movimento, esse fato deverá ser expressamente registrado no livro fiscal, obedecido o disposto no Artigo seguinte.

Artigo 142 - Os lançamentos no livro fiscal serão feitos com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 7 (sete) dias.

Artigo 143 - O livro fiscal, impresso e de folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, será autenticado pela repartição municipal competente;

§ 1º - o livro fiscal deve ter as folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir a sua alteração ou substituição;

§ 2º - salvo a hipótese de início de atividade, o livro novo somente será visado mediante apresentação do livro anterior a ser encerrado;

§ 3º - para os efeitos do parágrafo anterior, o livro a ser encerrado será exibido à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias após se esgotar;

§ 4º - não será considerado autenticado o livro fiscal que possua registro em órgão público municipal diverso daquele designado para tal fim pela Administração.

Artigo 144 - Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros distintos;

§ Único - é permitida a centralização de escrituração fiscal no âmbito do Município, desde que mediante prévia autorização do órgão competente.

Artigo 145 - Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e condições fixados pela Administração Municipal;

§ Único - presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias a contar de notificação expressa, procedida por agente fiscal.

Artigo 146 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar livros fiscais, mediante prévia autorização do órgão competente da Administração Pública;

§ Único - a autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico através do formulário "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais".

Artigo 147 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, pode a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das vendas de combustível escrituradas,



ou que deveriam ter sido escrituradas nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo;

§ 1º - se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante das vendas será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, devendo o imposto correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, ser pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação;

§ 2º - o pagamento do tributo não elidirá a aplicação, ao contribuinte, das penalidades em que estiver incurso.

Artigo 148 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento;

§ Único - para os efeitos deste Artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos fiscais ou comerciais dos vendedores de combustíveis.

Artigo 149 - O contribuinte do imposto fica obrigado a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação de atividade, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 150 - Por ocasião da venda de combustíveis, deve o contribuinte do imposto emitir nota fiscal, conforme os seguintes modelos:

I - Nota Fiscal de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

II - Nota Fiscal Simplificada de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

§ Único - excetuam-se do disposto no "caput" deste Artigo, os contribuintes que obtiverem regime especial da Administração, expressamente desobrigando-os da emissão da nota fiscal.

Artigo 151 - A Nota Fiscal de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será emitida quando tributável a venda do combustível, e deve conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

II - número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e número de inscrição no CCM do estabelecimento vendedor;

IV - número de inscrição na Fazenda Estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação: venda;

VII - data da emissão;



VIII - quantidade, unidade, discriminação do combustível vendido, preços unitários e total;

IX - identificação do transportador;

X - nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração, data e número da autorização para impressão;

§ 1º - as indicações dos incisos I a IV a X, devem ser impressas tipograficamente;

§ 2º - as indicações do inciso VIII podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do combustível, devendo em qualquer hipótese constar na Nota Fiscal a discriminação do combustível e o preço total;

§ 3º - a indicação do inciso IX é opcional, segundo a conveniência do contribuinte;

§ 4º - a nota fiscal deve ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao comprador e ficando a segunda em poder do emitente para exibição ao Fisco.

Artigo 152 - A Nota Fiscal Simplificada de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será emitida quando tributável a venda do combustível em substituição à nota fiscal referida no Artigo 151, e deve conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal Simplificada de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

II - número de ordem e número de via;

III - data de emissão;

IV - nome, endereço e número de inscrição no CCM do estabelecimento vendedor;

V - número de inscrição na Fazenda Estadual e no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

VI - quantidade, unidade, discriminação do combustível vendido, preços unitário e total;

§ 1º - as indicações dos incisos I, II, IV e V devem ser impressas tipograficamente;

§ 2º - as indicações do inciso VI podem ser modificadas, de acordo com a natureza dos combustíveis vendidos, devendo, em qualquer hipótese, constar a discriminação do combustível e o preço total;

§ 3º - a nota fiscal deve ser emitida no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao comprador e ficando a segunda em poder do emitente para exibição ao Fisco.

DA DECLARAÇÃO FISCAL

Artigo 153 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar, no decorrer de cada exercício, ressalvados os casos expressamente previstos, declaração anual de



dados relativa ao exercício anterior, de conformidade com formulários, prazos e condições estabelecidos pela Administração;

§ Único - os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, devem apresentar a declaração de dados relativa a cada um deles, em separado.

Artigo 154 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos acréscimos estabelecidos no Artigo 34 desta Lei, além dos previstos nos parágrafos 1º a 4º deste Artigo;

§ 1º - ao contribuinte que perder, extraviar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais, será imposta multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;

§ 2º - ao contribuinte que cometer fraudes ou sonegação, será imposta multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente;

§ 3º - no concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal;

§ 4º - na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Artigo 155 - O crédito tributário não pago no vencimento terá o mesmo tratamento descrito no Artigo 34, sem prejuízo das demais cominações também previstas nesta Lei.

Artigo 156 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam também o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, caso a infração seja apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 500 (quinhentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;



b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 400 (quatrocentas UFM aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 1 (uma) e máxima de 300 (trezentas) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 200 (duzentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 50 (cinquenta) UFM aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas;

b) multa de 10 (dez) UFM, por livro, nos demais casos;

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 (dez) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir ou o



fizerem com importância diversa do valor de venda, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamentação;

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embargarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

VII - infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50% (cinqüenta por cento) de UFM.

Artigo 157 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 158 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor;

§ Único - entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 159 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Artigo 160 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Artigo 161 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da UFM.

Artigo 162 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais, somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva, em jornal de grande circulação no Município, por três dias consecutivos.

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 163 - O procedimento tributário relativo ao IVV terá início, alternativamente, com:

I - a lavratura de auto de infração;



II - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos;

III - a impugnação, pelo contribuinte, de lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 164 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deve conter os seguintes requisitos:

I - local, data e hora da lavratura;

II - nome e endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição no CCM, quando houver;

III - descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;

IV - capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - intimação do autuado para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - assinatura do próprio autuado ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

§ 1º - a assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará em confissão, e nem a sua falta ou recusa implicará em nulidade do auto ou agravamento da infração;

§ 2º - as omissões ou incorreções do auto de infração não o tornam nulo, quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do fato;

§ 3º - o auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pela Administração.

Artigo 165 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal registrada, acompanha de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital;

§ Único - o edital de que trata o inciso III deve conter o número do auto de infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, quando houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.



Artigo 166 - Os erros de fato porventura existentes no auto de infração, inclusive aqueles decorrentes de cálculos ou da capitulação da penalidade, podem ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte cientificado por escrito da correção e devolvido o prazo para defesa.

Artigo 167 - O Setor de Finanças, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista do auto de infração do processo ao autuado, seu representante, mandatário ou preposto, durante a fluência dos prazos, quer para apresentação de defesa, quer para interposição de recurso.

Artigo 168 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Artigo 169 - O contribuinte pode impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, juntando os documentos comprobatórios necessários;

§ Único - a impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, número da inscrição no CCM e o endereço para intimação;

III - a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as provas do alegado e a indicação das diligências que o contribuinte pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

Artigo 170 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização das diligências que entender necessárias, fixando prazo para tal, não superior a 15 (quinze) dias, e indeferirá as considerações prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias;

§ Único - se da diligência resultar oneração para o contribuinte, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Artigo 171 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa competente proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação;

§ Único - o contribuinte será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do Artigo 165.

Artigo 172 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 173 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias



exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 174 - Do despacho de primeira instância cabe recurso voluntário ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, independentemente da garantia de instância;

§ Único - esgotado o prazo, sem apresentação do recurso, o processo será remetido para cobrança executiva.

Artigo 175 - As impugnações e recursos não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS DO FATO GERADOR

Artigo 176 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Artigo 177 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Artigo 178 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;

X - a cessão de direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direito decorrente de compromisso de compra e venda de promessa de cessão;

XII - a cessão de direito de concessão real de uso;



- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Artigo 179 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste Artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

§ 1º - o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§ 2º - o disposto nos incisos IV e V deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior;



§ 4º - se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição;

§ 5º - verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele;

§ 6º - não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste Artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante;

§ 7º - as instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

b) aplicarem-se integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Artigo 180 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

DO CONTRIBUINTE

Artigo 181 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 182 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 183 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos;

§ 1º - não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido;

§ 2º - nas cessões de direito à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 184 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão;



§ 1º - prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores do Município (**Anexo I**), quando o valor referido no "caput" for inferior;

§ 2º - o valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo;

§ 3º - em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto;

§ 4º - tratando-se de imóveis rurais, será aplicado fator de deflação para apuração do imposto, conforme segue:

- a) até 3 alqueires 0%
- b) de 3 a 5 alqueires 20%
- c) de 5 a 10 alqueires30%
- d) de 10 a 20 alqueires40%
- e) de 20 a 30 alqueires50%
- f) acima de 30 alqueires 60%

§ 5º - na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior;

§ 6º - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;

§ 7º - nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

§ 8º - os valores das construções na zona rural ou área de expansão urbana, serão os mesmos estabelecidos para as construções urbanas;

§ 9º - o valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é:

a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

d) no caso de acessão física, será o valor da indenização;

e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Artigo 185 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada = 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões = 2% (dois por cento).



Artigo 186 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos;

§ Único - recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Artigo 187 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída.

Artigo 188 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 189 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel;

§ 1º - optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º - verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 190 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato contrato por força do qual tenha sido pago.

Artigo 191 - A arrecadação do ISTBI se fará mediante guia, conforme modelo aprovado pela Administração Municipal.

§ Único - o contribuinte é obrigado, no ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, a preencher a Declaração Cadastral sobre Operações Imobiliárias - DCOI, conforme o modelo oficial fornecido pelo Município.

Artigo 192 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto instituído;

§ 1º - os tabeliães ou escrivães preencherão as guias para o pagamento do imposto e transcreverão o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura, que lavrarem;

§ 2º - na hipótese de transmissão por instrumento particular, as guias serão preenchidas pelo próprio contribuinte;

§ 3º - as guias serão expedidas mesmo em caso de não incidência, imunidade ou isenção, devendo ser assinadas pelos serventuários que as preencherem ou pelos contribuintes.



Artigo 193 - O imposto será recolhido com base no valor constante da escritura, termo ou instrumento particular de transmissão ou cessão, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - na hipótese de cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, a parte do preço ainda não paga pelo cedente será deduzida da base de cálculo;

§ 2º - para efeito de recolhimento do imposto, o valor referido no "caput" deste Artigo não poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais correspondentes ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular;

§ 3º - se o contribuinte não houver ainda sido notificado do lançamento do IPTU no exercício, deverá apresentar certidão de valor venal expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo tal circunstância constar da respectiva escritura ou instrumento de transmissão;

§ 4º - se não houver lançamento do IPTU quanto ao imóvel objeto de transmissão ou cessão, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, devendo seu teor constar da respectiva escritura ou instrumento.

§ 5º - para efeitos de custas e emolumentos, o valor venal será o constante do recibo certificado de cadastro do INCRA para imóveis rurais, e o valor venal constante do recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no caso de imóvel urbano.

Artigo 194 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o valor tomado como base para recolhimento do imposto poderá ser arbitrado, sempre que os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

§ 1º - para determinação do valor arbitrado e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

a) preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;

b) custos de construção;

c) locações correntes;

d) características da região em que se situa o imóvel;

e) outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

§ 2º - as informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pelo Fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtido o valor arbitrado.

Artigo 195 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, desde a data em que for devido, até o mês em que se verificar o pagamento.

Artigo 196 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e ou o responsável, às penalidades estabelecidas no Artigo 34 desta Lei.



DA AÇÃO FISCAL

Artigo 197 - Considera-se iniciada a ação fiscal com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

DO LANÇAMENTO

Artigo 198 - O lançamento do imposto recolhido nos termos desta Lei dar-se-á, por homologação, quando:

I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não se tenha pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 199 - Serão lançados de ofício, quando apurados através de ação fiscal:

I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos, quando não houver recolhimento;

II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal quando incorreto o recolhimento;

III - o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;

IV - o valor do imposto arbitrado, nas condições do Artigo 194.

Artigo 200 - A notificação de lançamento procedido de ofício deve conter:

I - o nome do contribuinte e respectivo domicílio tributário;

II - a identificação do imóvel;

III - o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo, inclusive sua atualização monetária;

IV - a disposição legal sobre o crédito tributário;

V - a indicação das infrações e penalidades pecuniárias correspondentes e, bem assim, o valor destas últimas;

VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou para apresentar impugnação do lançamento.

Artigo 201 - A notificação do lançamento de ofício será feita ao contribuinte pessoalmente ou através seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço de seu domicílio;

§ Único - na impossibilidade de entrega da notificação ou no caso de recusa de seu recebimento no endereço mencionado, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital.

Artigo 202 - Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a 20%



(vinte por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município vigente na data de sua apuração.

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Artigo 203 - O procedimento tributário relativo ao imposto terá início com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento tributário ou ato administrativo, dele decorrente.

Artigo 204 - O contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação do lançamento, deverá efetuar o pagamento ou impugná-lo independentemente de prévio depósito, através de reclamação tributária, juntando os documentos comprobatórios necessários;

§ Único - a impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do contribuinte, seu endereço e a localização do imóvel;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamente;
- IV - as provas do alegado e a indicação das diligências que o contribuinte pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Artigo 205 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização das diligências necessárias, fixando prazo para tal, não superior a 30 (trinta) dias e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Artigo 206 - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação ao reclamante por via postal, acompanhada de cópia da decisão.

Artigo 207 - Dos despachos de primeira instância administrativa caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias contados da notificação da decisão, se o valor lançado dos tributos impugnados for igual ou superior a 100 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município da época de sua interposição.

Artigo 208 - Na instrução das reclamações e dos recursos, a autoridade competente poderá chamar os interessados, sempre que necessário o seu comparecimento para a correção de dados, oferta de esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo;

§ 1º - a chamada será feita com carta "AR";

§ 2º - a chamada será feita por 2 (duas) vezes con-



secutivas, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, sendo o pedido indeferido por abandono, decorridos 10 (dez) dias do recebimento do aviso de retorno (AR), pela Prefeitura.

Artigo 209 - As reclamações e recursos apresentados fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, não serão conhecidos.

Artigo 210 - As decisões proferidas pelo Setor de Tesouraria, encerrarão a instância administrativa.

Artigo 211 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 212 - O contribuinte poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos nos Artigos 195 e 196, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada;

§ 1º - na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre a parcela não depositada;

§ 2º - o depósito devolvido, por ter sido julgada procedente a reclamação ou o recurso, será atualizado monetariamente, na forma da legislação própria;

§ 3º - não sendo provido o recurso dirigido ao Setor de Tesouraria e/ou ao Prefeito, a quantia depositada converter-se-á em receita, obedecendo o disposto no "caput" deste Artigo.

Artigo 213 - No caso de não pagamento do imposto, esgotados os prazos sem apresentação de reclamação ou recurso, o débito será remetido à cobrança executiva.

Artigo 214 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, de acordo com o disposto nos Artigos 218 e 219 desta Lei, ficarão obrigados a comunicar todos os translativos de domínio imobiliário, mediante o preenchimento de impresso próprio, segundo modelo aprovado pela Administração.

Artigo 215 - O Setor de Tesouraria expedirá na forma própria as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento do ISTBI.

Artigo 216 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto;

§ Único - em qualquer caso de incidência, será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 217 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 218 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nomes das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.



§ Único - deverão remeter também, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à prática do ato, a Declaração constante do § Único do Artigo 191.

Artigo 219 - Havendo a inobservância do constante dos Artigos 216, 217 e 218, serão aplicadas as penalidades constantes do Artigo 6º da Lei nº 7847 de 11 de março de 1963, e posteriores alterações, se houverem.

Artigo 220 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte e o responsável aos acréscimos estabelecidos no Artigo 34 desta Lei.

Artigo 221 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente;

§ Único - igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 222 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no Artigo 183;

§ Único - não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 223 - A Planta Genérica de Valores constante desta Lei (**Anexo I**), deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

III - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

DAS TAXAS DE LICENÇA

DO FATO GERADOR

Artigo 224 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos;

§ 1º - considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou a abstenção do fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou cole-



tivos;

§ 2º - o poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura;

§ 3º - o Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou atos praticados em seu território, mas subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou União.

Artigo 225 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

II - publicidade;

III - execução de obras particulares;

§ Único - as licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que devem ser exibidos à fiscalização ao, quando solicitado.

Artigo 226 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 224.

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 227 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as discriminações constantes destas disposições, com a aplicação das alíquotas correspondentes.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 228 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a sua inscrição no cadastro fiscal.

DO LANÇAMENTO

Artigo 229 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos- recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.



DA ARRECADAÇÃO

Artigo 230 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos deste Código.

DAS PENALIDADES

Artigo 231 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem pagamento da respectiva taxa de licença ficará sujeito à multa de 3 UFM, além do previsto no Artigo 34;

§ Único - ao contribuinte reincidente, será aplicada dobro a multa respectiva, sem prejuízo das demais cominações previstas neste Código.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 232 - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos Artigos 35, 95 e 96 deste Código.

DAS ISENÇÕES

Artigo 233 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenções de taxas de licença não previstas neste Código.

Artigo 234 - Não são isentos das taxas de licença, os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Artigo 235 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício das taxas de licença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data da entrega dos avisos de lançamento ou do ato da infração no seu domicílio tributário, observando o disposto no Artigo 28 deste Código;

§ Único - considera-se domicílio tributário, para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar de sua sede.

Artigo 236 - O prazo para apresentação do recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão ou da data de sua intimação.

Artigo 237 - As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos Artigos 39 e 40.



DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 238 - Qualquer pessoa ou estabelecimento que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se ou iniciar suas atividades, em caráter permanente ou eventual, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa de licença para localização e funcionamento;

§ 1º - considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano;

§ 2º - são obrigados ao pagamento da taxa, os depósitos fechados de mercadorias;

§ 3º - se a instalação do estabelecimento ou o início da atividade der-se no segundo semestre, a taxa será lançada pela metade;

§ 4º - a expedição de alvará de licença de imobiliária, bem assim, o registro de corretores autônomos, somente serão deferidos mediante a apresentação de credenciamento do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, e do comprovante de filiação ao Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - SCIESP, respectivamente;

§ 5º - dos registros cadastrais constarão os respectivos números de inscrição dos interessados.

Artigo 239 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Artigo 240 - A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Artigo 241 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo de atividades nele exercido.

Artigo 242 - Nos casos de atividades múltiplas entre as previstas na discriminação do Artigo 243 deste Código, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 243 - As entidades e pessoas sujeitas ao recolhimento da taxa de licença para localização e funcionamento, segundo as circunstâncias previstas e correspondentes alíquotas, estão relacionadas no **Anexo IV** desta Lei;

§ 1º - o contribuinte enquadrado nas condições dispostas na letra "b" do inciso II do Artigo 97, fará jus a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota correspondente à atividade descrita no Anexo IV;

§ 2º - para usufruir do desconto mencionado no parágrafo 1º, o contribuinte deverá requerer tal benefício ao Chefe do Executivo.



Artigo 244 - Os contribuintes aos quais se refere o Artigo 238, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença para o funcionamento, pagando a respectiva taxa à mesma alíquota fixada na relação do Artigo 243 para a localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.

Artigo 245 - São isentos da taxa de licença para localização e funcionamento, os ambulantes:

- a) deficientes físicos;
- b) engraxates.

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 246 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade;

§ 1º - a taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros;

§ 2º - os termos publicidade, anúncio, propaganda, divulgação, são equivalentes para efeitos de incidência desta taxa;

§ 3º - é irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

Artigo 247 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Artigo 248 - A taxa de licença para publicidade será arrecadada, observando-se os seguintes prazos de recolhimento:

- 1) as iniciais, no ato da concessão da licença;
- 2) as posteriores:
 - a) quando anuais, até o último dia do mês de fevereiro de cada exercício;
 - b) as mensais, até o quinto dia útil de cada mês;
 - c) as diárias, no ato do pedido.

Artigo 249 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no Artigo 231 desta Lei.

Artigo 250 - São isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - placas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;



III - placas indicativas, nos locais de construção, de nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 251 - A taxa de licença para publicidade é devida de conformidade com a discriminação e aplicação das correspondentes alíquotas estabelecidas no **Anexo V** deste Código.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 252 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para execução de obras particulares, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Artigo 253 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 254 - A licença terá período de validade de acordo com a legislação específica;
§ Único - findo o período de validade da licença, sem estar cumprida a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o novo pagamento da taxa.

Artigo 255 - São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, de suas Autarquias e Fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo padrão adotado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios, de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Artigo 256 - A taxa de licença para execução de obras particulares, é devida conforme a discriminação e as alíquotas constantes do **Anexo VI** desta Lei.

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DAS TAXAS DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE REMOÇÃO DE LIXO



Artigo 257 - Estas taxas têm como fato gerador a utilização Feita ou a simples disponibilidade pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da Cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares;

§ Único - para fins deste Artigo, considera-se serviço de limpeza ou asseio:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varredura, a lavagem e a capinado das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas-de-lobo.

Artigo 258 - O contribuinte das taxas é o proprietário, o compromissário comprador ou cessionário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em logradouros públicos e particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do Artigo 257.

Artigo 259 - A taxa de limpeza de vias e logradouros públicos será calculada à razão de 1% (um por cento) do valor da UFM por metro linear ou fração de frente para via pública e a taxa de remoção de lixo domiciliar será calculada à razão de 2% (dois por cento) do valor da UFM por metro quadrado de construção;

§ 1º - para os imóveis localizados em esquinas, levar-se-á em conta as vias públicas para as quais faz frente o referido imóvel, com a somatória de ditas frentes;

§ 2º - a Prefeitura poderá exigir que os proprietários ou responsáveis forneçam os elementos necessários, inclusive dimensões de testada.

Artigo 260 - As taxas de limpeza de vias e logradouros públicos e de remoção de lixo domiciliar poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas os avisos-recibos deverão conter, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores correspondentes.

Artigo 261 - O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos-recibos.

Artigo 262 - As remoções especiais de lixo, não domiciliar, serão cobradas à razão de 3 (três) UFM por viagem.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 263 - A taxa de serviços diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos no Artigo seguinte, prestados pelo Município, e têm como contribuinte o requerente ou a pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Artigo 264 - A taxa será devida de conformidade com a discriminação contida no **Anexo VII** desta Lei, aplicando-se as alíquotas correspondentes.



Artigo 265 - A taxa de serviços diversos será lançada e arrecadada antecipadamente, mediante guia oficial, preenchida pelo próprio contribuinte.

Artigo 266 - São isentos das taxas sobre serviços diversos do Cemitério Municipal, os cidadãos reconhecidamente carentes.

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 267 - A taxa de expediente destina-se à manutenção de serviços da Administração Municipal, previstos no **Anexo VII** desta Lei, do qual também constam as alíquotas correspondentes.

Artigo 268 - São isentos da taxa de expediente:

- I - os funcionários municipais, quando pleitearem em relação ao seu cargo ou função;
- II - os que pleitearem para fins militares, escolares ou eleitorais.

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 269 - A Taxa de Ocupação do Solo, Vias e Logradouros Públicos, tem como fato gerador a fiscalização obrigatória de atividades nos bens de uso comum, bem como na permissão para a utilização dos mesmos.

Artigo 270 - Está sujeita à permissão prévia, a título precário, a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, relativamente à instalação de:

1. balcões, barracas, quiosques e "trailers";
2. mesas e tabuleiros;
3. aparelhos ou quaisquer outros móveis ou utensílios;
4. depósito de materiais para fins comerciais;
5. circos e parques de diversões;
6. bancas de jornais e revistas.

Artigo 271 - A obrigatoriedade estipulada no Artigo anterior estende-se aos casos de ocupação com instalações para prestação de serviços ou outros fins;

- § Único - os carros de aluguel e os veículos de transporte coletivo também pagarão a taxa pelo estacionamento nos pontos fixados pelo Poder Executivo.

Artigo 272 - A Taxa de Ocupação do Solo será devida de acordo com as discriminações constantes do **Anexo VII**, com aplicação das alíquotas correspondentes.

Artigo 273 - É sujeito passivo da Taxa de Ocupação do Solo, o proprietário ou responsável pelos objetos, veículos, instalações ou mercadorias que ocupam o solo, vias ou logradouros públicos.



DA TAXA DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 274 - A Taxa de Manutenção da Iluminação Pública incide sobre todos os imóveis com frente para a via pública que possua instalado o sistema de iluminação pública.

Artigo 275 - A taxa será cobrada anualmente, à razão de 0,50 UFM por metro linear ou fração, de frente para a via pública caracterizada no Artigo anterior.

Artigo 276 - Para os imóveis localizados em esquinas, levar-se-á em conta a soma das testadas para as ruas confluentes.

Artigo 277 - A Prefeitura poderá exigir que os proprietários ou responsáveis forneçam elementos necessários ao lançamento da taxa, inclusive dimensões de testadas.

Artigo 278 - A taxa será lançada e arrecadada anualmente, nos prazos e épocas constantes dos avisos-recibos, isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas sempre com indicação dos elementos distintos de cada um e seus respectivos valores.

DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 279 - A Taxa de Limpeza de Terrenos incide sobre todos os terrenos particulares da área urbana, nos quais, em razão do seu descuido por parte do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, venha a Prefeitura a executar os serviços de limpeza, desratização, dedetização e correlatos.

Artigo 280 - A Taxa de Limpeza de Terrenos será cobrada, em parcela única, conforme as alíquotas constantes do **Anexo VII** desta Lei.

DAS TAXAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO

Artigo 281 - As despesas de calçamento das vias públicas da Cidade serão integralmente pagas pelos proprietários de imóveis fronteiriços, de ambos os lados, na proporção da metragem da testada;

§ 1º - nas praças públicas, os proprietários pagarão as despesas correspondentes à metade de uma via pública comum, avenida, rua ou alameda, conforme a largura do leito carroçável adjacente às extremidades das praças, ficando à conta da Municipalidade a outra metade;

§ 2º - sobre os valores dos serviços executados pela Prefeitura ou pagos por ela, serão acrescidos 30% (trinta por cento) a título de adminis-



tração, de responsabilidade do beneficiado.

Artigo 282 - Poderão os interessados realizar o calçamento de via pública através de empresas individuais ou coletivas, às quais efetuarão o pagamento devido, nas condições avençadas, desde que o plano, obras e despesas, fiquem sob a fiscalização da Prefeitura;

§ Único - se algum ou alguns dos proprietários não concordarem com o serviço, poderá a Prefeitura autorizar a execução, comprometendo-se a pagar as despesas após recebimento do proprietário devedor, que será notificado da realização da obra e das respectivas despesas, para oportuna cobrança.

Artigo 283 - Quando a Prefeitura executar a obra sob empreitada ou sob administração, cobrará dos proprietários as despesas devidas, logo após a conclusão dos serviços, podendo conceder prazo de até 30 (trinta) meses, com acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária que será calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para atualização de débitos fiscais.

Artigo 284 - Mesmo quando o serviço for executado pela Prefeitura sob empreitada, poderá ser convencionado o pagamento das despesas diretamente pelos proprietários à empresa encarregada das obras.

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE GUIAS E SARJETAS

Artigo 285 - As taxas referentes à colocação de guias e feitura de sarjetas, nas vias não calçadas, serão integralmente pagas pelos proprietários de imóveis fronteirços, na proporção dos metros de testada e segundo o custo de tais obras.

Artigo 286 - Poderão os interessados efetuar a colocação de guias e proceder à feitura de sarjetas em vias não pavimentadas, através de empresas individuais ou coletivas, às quais efetuarão o pagamento devido, nas condições avençadas, desde que o plano, obras e despesas, fiquem sob a fiscalização da Prefeitura.

Artigo 287 - Quando a Prefeitura executar a obra através de empreitada ou sob administração, serão aplicados os dispositivos constantes do Artigo 283 supra.

Artigo 288 - Ocorrendo a hipótese prevista no Artigo anterior, a Prefeitura poderá acrescer 30% (trinta por cento) a título de administração.

Artigo 289 - Se o serviço for executado pela Prefeitura, sob empreitada, poderá ser convencionado o pagamento das despesas diretamente pelos proprietários à empresa encarregada da obra.



DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

Artigo 290 - As despesas de execução de muros e calçadas serão integralmente pagas pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, de imóveis situados na zona urbana, cujas obras a Prefeitura entenda necessárias em razão de segurança de transeuntes e estética.

Artigo 291 - Poderá a Prefeitura intimar a execução de tais obras diretamente ao interessado, restando à Municipalidade o direito de executá-las dentro ou não de tipos padronizados, no caso do não atendimento dentro do prazo concedido.

Artigo 292 - Caso não seja atendida dentro do prazo concedido, a Municipalidade contratará a execução de tais obras, acrescentando ao seu custo, a taxa de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Artigo 293 - Uma vez executadas as obras, o interessado deverá ressarcir à Municipalidade, consoante os prazos abaixo estipulados, em parcelas mensais e consecutivas:

- a. até 10 metros lineares de muros e calçadas : 6 pagamentos;
- b. de 11 a 30 metros lineares de muros e calçadas : 12 pagamentos;
- c. de 31 a 50 metros lineares de muros e calçadas : 18 pagamentos;
- d. acima de 51 metros lineares de muros e calçadas : 24 pagamentos.

Artigo 294 - Aplicam-se à execução de muros e calçadas, os dispositivos explicitados no Artigo 283 supra.

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

Artigo 295 - A Taxa de Execução de Rede de Energia Elétrica, pública e/ou domiciliar, é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da via ou logradouro público que forem beneficiados com a execução de tais serviços.

Artigo 296 - As despesas verificadas serão dívidas entre os proprietários, proporcionalmente à testada dos respectivos imóveis.

Artigo 297 - As taxas poderão ser pagas em até 30 (trinta) meses consecutivos, sendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a notificação ao proprietário, e as demais em iguais dias dos meses subsequentes.

Artigo 298 - Os proprietários que optarem pelo pagamento conforme o descrito no Artigo 297, ficam sujeitos ao disposto no Artigo 283.

Artigo 299 - A taxa será cobrada tomando-se por base o custo exato e total dos serviços.



Artigo 300 - Na execução dos serviços, terão preferência os logradouros públicos em que os proprietários de imóveis fronteiriços, na sua unanimidade, concordem em depositar, a título de adiantamento do custo, o valor correspondente à metade deste.

Artigo 301 - As despesas com a execução das redes, bem como o depósito referido no Artigo anterior, poderão ser pagos diretamente à empreiteira que executar o serviço, segundo as suas exigências e condições, sempre mediante a aprovação e fiscalização por parte da Prefeitura.

Artigo 302 - Fica a Prefeitura autorizada a doar, pura e simplesmente, à concessionária local de serviços de energia elétrica, desembaraçada de quaisquer ônus, todas as redes de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar, com os respectivos equipamentos e acessórios, construídas e a construir no Município.

DA TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 303 - A Taxa de Execução de Obras de Saneamento Básico é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da via ou logradouro público e que forem beneficiados com a implantação da melhoria;

§ Único - entende-se por obras de saneamento básico, aquelas referentes à extenso e implantação de redes ou linhas de água e esgoto, bem como outras julgadas necessárias à sua concretização.

Artigo 304 - As despesas incorridas serão divididas entre os proprietários, proporcionalmente à testada dos respectivos imóveis.

Artigo 305 - As taxas decorrentes da melhoria poderão ser pagas em até 30 (trinta) parcelas mensais, sendo a primeira em 30 dias após a notificação ao proprietário, e as demais em iguais dias dos meses subsequentes.

Artigo 306 - O proprietário que optar pela facilidade disposta no Artigo anterior, ficará sujeito ao acréscimo de 1% (um por cento) ao mês a título de juros, mais a atualização monetária calculada mediante a aplicação dos índices aprovados pelo Governo Federal para a atualização dos débitos fiscais.

Artigo 307 - A taxa será cobrada tomando-se por base o custo exato e total dos serviços;

§ Único - o fato de, eventualmente, a Prefeitura vir a colaborar com a concessionária local na execução dos serviços, cedendo homens e máquinas, não eximirá os proprietários do acréscimo de tais custos, que serão incorporados ao orçamento total da obra.

Artigo 308 - Na execução dos serviços, terão preferência os logradouros públicos nos quais os proprietários de imóveis fronteiriços, por unanimidade, concordem em



depositar, a título de adiantamento, o valor correspondente à metade do custo dos materiais envolvidos.

Artigo 309 - No caso de execução por empreiteira, as despesas com as redes, bem como o depósito referido no Artigo anterior, poderão ser pagos diretamente àquela que executar os serviços,

segundo as suas exigências e condições, sempre mediante aprovação e fiscalização da Prefeitura e da concessionária local de distribuição.

Artigo 310 - Fica a Prefeitura autorizada a doar, pura e simplesmente, à concessionária local de saneamento básico, desembaraçada de quaisquer ônus, todas as redes assim construídas e a construir no Município.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Artigo 311 - Esta contribuição de melhoria tem como fato gerador as despesas efetivamente incorridas pela Municipalidade, sem qualquer acréscimo, para a execução de obras e serviços destinados a melhorar as condições de tráfego das estradas públicas localizadas na zona rural.

Artigo 312 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona rural, beneficiado, direta ou indiretamente, por estradas e caminhos municipais, eventualmente conservadas ou melhoradas pela Prefeitura.

Artigo 313 - As despesas serão integralmente pagas pelos proprietários de imóveis fronteiros, de ambos os lados, na proporção da metragem da testada.

Artigo 314 - Poderão os interessados realizar tais serviços através de empreiteiras, às quais efetuarão o pagamento devido, nas condições avençadas, desde que o plano, obras e despesas, fiquem sob a fiscalização da Prefeitura.

Artigo 315 - Quando a Prefeitura executar a obra sob empreitada ou sob administração, cobrará dos proprietários as despesas devidas, logo após a conclusão dos serviços, podendo conceder prazo de até 30 (trinta) meses, com acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, mais a atualização monetária que será calculada mediante a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para seus débitos fiscais.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

I - FISCALIZAÇÃO

Artigo 316 - A fiscalização do disposto na presente Lei, compete aos fiscais municipais, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua credencial;

§ Único - os servidores referidos neste Artigo solicitarão auxílio policial, sempre que este se fizer necessário para o desempenho de suas funções.



Artigo 317 - Os fiscais quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do contribuinte lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, a data inicial da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram e tudo o mais que for de interesse para a fiscalização;

§ Único - verificada qualquer infração, lavrar-se-á auto de infração e impor-se-á a multa cabível, consignando-se os respectivos termos, como dispõe o "caput" deste Artigo.

Artigo 318 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos a impostos e tributos em geral, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

- I - os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas a impostos e taxas;
- II - os serventuários de ofício;
- III - os servidores públicos municipais;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos por conta própria ou de terceiros;
- V - os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII - as companhias de armazéns gerais e entrepostos.

II - REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 319 - O Setor de Finanças, no interesse do Fisco ou dos contribuintes, pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento de tributos e taxas, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais;

§ Único - o despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo contribuinte, advertindo, ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do Fisco, alterado ou suspenso.

Artigo 320 - Quando o contribuinte deixar reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, o Setor de Finanças poderá impor-lhe regime especial para cumprimento



dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal;

§ Único - o ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do Fisco.

Artigo 321 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração das vendas realizadas, da receita auferida e do imposto devido.

III - APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 322 - Poderão ser apreendidos livros e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 323 - A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Artigo 324 - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, por uma das seguintes modalidades:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por edital afixado em local de grande circulação de público, que deve conter o número do auto de infração, nome e endereço do autuado, número de inscrição no CCM, se houver, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para pagamento ou apresentação de defesa.

Artigo 325 - A devolução dos livros e documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração, deles extraindo-se, se for o caso, cópia autêntica;



§ Único - a restituição dos documentos e livros apreendidos será feita mediante lavratura do respectivo termo.

NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 326 - Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar os documentos fiscais, mediante prévia autorização do órgão competente da Administração Pública;

§ 1º - a autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante o preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais";

§ 2º - o disposto neste Artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionar seus próprios impressos para fins fiscais.

Artigo 327 - Da nota fiscal de serviços emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionado para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, quantidade, data e número desses documentos.

Artigo 328 - Os documentos fiscais, obedecidas as disposições da presente Lei, serão extraídos por decalque e carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias;

§ 1º - são considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que prejudiquem a sua clareza;

§ 2º - outras indicações, além das expressamente exigidas, podem ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 329 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Artigo 330 - Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo;

§ 1º - atingindo o número limite, a numeração deve ser recomeçada, precedida da letra "A", e, sucessivamente, com a inserção de outra letra na ordem alfabética;

§ 2º - a emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste Artigo;

§ 3º - os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos; nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou tenham sido utilizados, os de numeração inferior;



§ 4º - cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio;

§ 5º - os contribuintes que realizarem, simultaneamente, operações tributadas e não sujeitas a impostos, manterão talonário especial para cada espécie de operação;

§ 6º - nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, podem ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços numeradas tipograficamente, desde que a via destinada ao Fisco seja arquivada à disposição em ordem cronológica;

§ 7º - é permitido o uso de uma ou mais série de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento;

§ 8º - o Fisco pode, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso;

§ 9º - não é permitida a seriação em função do número de empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 331 - Lei especial, fundamentada em interesse público justificado, poderá isentar pessoas e entidades, bem como, as obras de pessoas e entidades - no caso de licença para a execução de obras - das taxas objeto dos Artigos 224 a 315 deste Código.

Artigo 332 - Aplicam-se às taxas reguladas pelos Artigos 224 a 315 deste Código, as disposições sobre reclamações e recursos, constantes dos Artigos 236 e 237 desta Lei.

Artigo 333 - Aplicam-se às taxas objeto dos Artigos 224 a 315, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos Artigos 35, 95 e 96 desta Lei.

Artigo 334 - A falta de pagamento de qualquer das taxas e impostos nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, à falta de menção específica, sujeitará o contribuinte ao disposto no Artigo 34 deste Código, sem prejuízo das demais cominações legais.

Artigo 335 - Fica instituída a UFM - Unidade Fiscal do Município de Nazaré Paulista, a qual será atualizada mensalmente de acordo com a variação, alternativamente, do IGP-M da FGV, do IPC da FIPE, do INPC do IBGE, do ICV do DIEESE, ou, na sua falta, pela utilização de outro índice oficial geralmente aceito, observada no mês imediatamente anterior.

Artigo 336 - Fica fixado em CR\$ 398,96 (trezentos e noventa e oito cruzeiros reais e noventa e seis centavos), o valor da UFM referente ao mês de outubro de 1993.

Artigo 337 - Em toda legislação municipal referente à imposição de normas, os tributos, contribuições e multas de qualquer natureza, devem ser calculados mediante a aplicação do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Artigo 338 - Como base de cálculo para o lançamento do IPTU, previsto neste Código Tributário, são aplicados os valores fixados em padrão monetário corrente, por metro quadrado, convertidos em UFM do mês de lançamento.

Artigo 339 - Os débitos resultantes de tributos municipais, não



pagos nos vencimentos, poderão ser objeto de parcelamento, desde que as prestações mensais, iguais e sucessivas, não ultrapassem o número de 6 (seis) e nenhuma delas seja inferior a 2 (duas) UFM vigentes na ocasião;

§ 1º - o débito será consolidado em UFM por ocasião da assinatura do acordo, acrescendo-se ao seu valor o disposto no Artigo 334;

§ 2º - a primeira prestação será paga no ato da assinatura do acordo, que deverá conter declaração do interessado reconhecendo a legitimidade da cobrança e desistindo de reclamações futuras, vencendo-se as demais parcelas mensalmente, a contar da data da primeira;

§ 3º - o não pagamento no prazo previsto de qualquer prestação, acarretará no vencimento antecipado das restantes, que imediatamente deverão ser inscritas como dívida ativa para cobrança judicial.

Artigo 340 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente contidas nas Leis nºs 405/81 de 01 de dezembro de 1981, 03/83 de 22 de agosto de 1983, 05/83 de 27 de outubro de 1983, 40/85 de 01 de janeiro de 1985, 212/88 de 19 de dezembro de 1988, 213/88 de 19 de dezembro de 1988, 215/88 de 19 de dezembro de 1988, 07/89 de 14 de fevereiro de 1989, 08/89 de 14 de fevereiro de 1989, 79/89 de 26 de dezembro de 1989, 82/89 de 26 de dezembro de 1989, 88/90 de 07 de março de 1990, 97/90 de 26 de abril de 1990; e Decretos nºs 11/89 de 28 de fevereiro de 1989, 12/89 de 28 de fevereiro de 1989, 198/91 de 20 de dezembro de 1991 e 224/92 de 04 de junho de 1992.

Nazaré Paulista, 13 de dezembro de 1993.

MÁRIO ANTONIO PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em local
próprio, na data supra.

Andréia de Moraes - Secretária



ANEXO II

VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO

(expressos em UFM)

CONSTRUÇÃO	"A"	"B"	"C"	"D"	"E"
CASA	33	21	15	9	4
APARTAMENTO	38	27	15	--	--
ESCRIT_RIO/LOJA	33	21	15	5	4
GALPÃO	--	18	7	--	--
TELHEIRO	--	--	4	3	--
INDUSTRIAL	--	18	8	--	--
ESPECIAL	28	18	--	--	--

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A - MEDICINA E CONGÊNERES

- 01 assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados : 1% sobre o preço do serviço;
- 02 bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres : 10 UFM por ano;
- 03 enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) : 8 UFM por ano;
- 04 hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres : 30 UFM por ano;
- 05 médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres : 20 UFM por ano;
- 06 hospitais e clínicas veterinárias e congêneres : 20 UFM por ano;
- 07 médicos veterinários : 10 UFM por ano;
- 08 planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05, e que são adquiridos através serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas



pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano : 1% sobre o preço do serviço.

B - SERVIÇOS GERAIS

- 09 banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres : 5 UFM por ano;
- 10 barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele, depilação e congêneres : 3 UFM por ano;
- 11 colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final : 2% sobre o preço do serviço;
- 12 guarda, tratamento, adestramento, embelezamento e alojamento e serviços congêneres relativos a animais, incluindo taxidermia : 3% do valor dos serviços;
- 13 motoristas, mestres-de-obras, pedreiros, carpinteiros, alfaiates, modistas, mecânicos, pintores e congêneres, tinturaria e lavanderia : 3 UFM por ano.
- 14 controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos : 2% sobre o preço do serviço;
- 15 desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres : 1% sobre o preço do serviço;
- 16 florestamento e reflorestamento : 2% do preço do serviço;
- 17 incineração de resíduos quaisquer : 2% sobre o preço dos serviços;
- 18 limpeza de imóveis : 0,5% sobre o preço dos serviços;
- 19 limpeza, manutenção e conservação de vias públicas, parques e jardins, inclusive de propriedades particulares : 5% sobre o preço dos serviços;
- 20 limpeza e drenagem de rios, lagos, canais e portos : 5% sobre o preço do serviço;
- 21 paisagismo, jardinagem e decoração : 5% sobre o preço dos serviços;
- 22 raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias : 2% sobre o preço dos serviços;
- 23 saneamento ambiental, remoção e incineração de lixo : 2% sobre o preço do serviço;
- 24 varrição, coleta, remoção e incineração de lixo : 2% sobre o preço do serviço.



C - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AFINS

- 25 ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza : 10 UFM por ano;

D - SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, INFORMÁTICA E AFINS

- 26 análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza : 1% sobre o preço do serviço;
- 27 contabilidade, auditoria, guarda-livros e técnicos congêneres : 10 UFM por ano;
- 28 datilografia e serviços de secretaria em geral : 5 UFM por ano;
- 29 perícias, laudos, avaliações, exames e perícias técnicas : 2% sobre o preço do serviço;
- 30 traduções e interpretações : 7 UFM por ano.

E - SERVIÇOS DE DESPACHOS, AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E PROMOÇÃO

- 31 agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis : 20 UFM por ano;
- 32 agenciamento, organização, guia, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres : 2% sobre o preço do serviço;
- 33 agentes de propriedade artística ou literária : 7 UFM por ano;
- 34 agentes de propriedade industrial : 8 UFM por ano;
- 35 despachantes : 8 UFM por ano;
- 36 leiloeiros : 3% sobre o preço dos serviços;
- 37 locação de bens móveis e imóveis (inclusive arrendamento mercantil) : 0,5% sobre o preço do serviço;
- 38 organização de festas, convenções, seminários, eventos e "Buffet" : 0,25% sobre o preço do serviço;
- 39 recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados de prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por eles contratados : 1% sobre o preço do serviço;
- 40 agenciamento e representação de qualquer natureza, não compreendidos nos itens 42 e 43 : 1% sobre o preço do serviço.



F - SERVIÇOS FINANCEIROS E CORRELATOS

- 41 administração de fundos mútuos e agenciamento, corretagem ou colocação de títulos quaisquer (exceto os executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil : 2% sobre o preço do serviço;
- 42 agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de "factoring" e "franchising" (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central : 2% sobre o preço do serviço;
- 43 agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada : 1% sobre o preço do serviço.

G - SERVIÇOS BANCÁRIOS

- 44 serviços de cobrança, recebimento, transferências de fundos, fornecimento de talonários de cheques e outros serviços exclusivos do sistema bancário : 50 UFM por ano.

H - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

- 45 advogados, agrônomos, arquitetos, assistentes sociais, economistas, engenheiros, psicólogos, urbanistas e assemelhados (grau universitário) : 20 UFM por ano;
- 46 aerofotogrametria (inclusive interpretação e mapeamento) : 2% sobre o preço do serviço;
- 47 projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza : 10 UFM por ano.

I - SERVIÇOS DE OBRAS, CONSTRUÇÕES E CORRELATOS

- 48 escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres : 5% sobre o valor do serviço;
- 49 execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas, de telefonia e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares, complementares, de reparação e manutenção (exceto o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador de serviços, fora do local, e que são sujeitos ao recolhimento do ICMS) : 5% sobre o preço do



- serviço;
- 50 pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de recursos naturais : 5% sobre o preço do serviço;
- 51 reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local, sujeitos ao ICMS) : 5% sobre o preço do serviço;
- 52 serviços de demolição : 5% sobre o preço do serviço;
- 53 serviços de obras, construções e afins, não compreendidos nos itens anteriores : 5% sobre o preço do serviço.

J - TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E AFINS

- 54 armazenagem, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos e valores de estabelecimentos financeiros autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil) : 10 UFM por ano;
- 55 transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Município : 3% sobre o preço do serviço;
- 56 transporte de cargas em geral : 1% sobre o serviço.

K - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

- 57 guarda e estacionamento de veículos automotores : 3% sobre o preço do serviço;
- 58 segurança ou vigilância empresarial ou residencial : 0,7% sobre o valor do serviço;

L - DIVERSÕES PÚBLICAS

- 59 bailes, festivais, recitais e congêneres, exposições com cobrança de ingressos ou taxas a quaisquer títulos : 5% do valor do serviço;
- 60 bilhares, boliches e outros jogos : 3 UFM por ano;
- 61 cinemas, danceterias e congêneres : 3 UFM por ano;
- 62 competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador : 5% sobre o preço do serviço;
- 63 distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões de apostas e assemelhados : 10 UFM por ano;
- 64 distribuição ou venda de filmes, cartuchos de jogos e asse-



- melhados : 5% sobre o preço do serviço;
- 65 execução de música, individualmente ou por conjuntos : 5% sobre o preço do serviço;
- 66 fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou recintos fechados : 2 UFM por ano;
- 67 fotografia, fonografia, cinematografia e gravação de imagens, sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, mixagem, revelação, ampliação, cópia, reprodução e outros serviços : 2% do valor do serviço;
- 68 jogos eletrônicos, de mesa ou correlatos : 10 UFM por ano;
- 69 locação de filmes, cartuchos de jogos e assemelhados : 5 UFM por ano;
- 70 produção de espetáculos para terceiros : 5% sobre o preço do serviço.

M - SERVIÇOS MECÂNICOS, INDUSTRIAIS E AFINS

- 71 conserto, restauração, manutenção, conservação, remoção e reboque de máquinas, motores, elevadores ou equipamentos : 10 UFM por ano;
- 72 instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço : 1% sobre o preço do serviço;
- 73 lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos : 1% sobre o preço do serviço;
- 74 montagens industriais : 5% sobre o preço do serviço;
- 75 conserto, recauchutagem ou regeneração de pneus: 1% sobre o preço do serviço;
- 76 recondicionamento de motores : 1% sobre o preço do serviço;
- 77 recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e outros serviços, de objetos ou utensílios não destinados à industrialização ou comercialização : 1% sobre o preço do serviço.

N - SERVIÇOS GRÁFICOS E ASSEMELHADOS

- 78 composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia : 2% sobre o preço do serviço;
- 79 cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis : 6 UFM por ano;



- 80 encadernação, gravação e douração de livros, colocação de molduras e afins : 6 UFM por ano.

O - PROPAGANDA E PUBLICIDADE

- 81 propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) : 1% sobre o valor do serviço;
- 82 relações públicas : 1% sobre o preço do serviço;
- 83 veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, à exceção de jornais, rádio e televisão : 1% sobre o preço do serviço.

P - HOTÉIS E SIMILARES

- 84 hospedagem em hotéis, motéis, campings, pensões e congêneres : 1% sobre o preço do serviço.

Q - OUTRAS ATIVIDADES

- 85 atividades não compreendidas nos itens anteriores : 1% sobre o preço dos serviços.

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- 01 Indústria (taxa por ano)
- a) até 10 empregados 3,5 UFM
 - b) de 11 a 30 empregados 4,0 UFM
 - c) de 31 a 70 empregados 4,5 UFM
 - d) de 71 a 150 empregados 5,5 UFM
 - e) mais de 151 empregados 6,0 UFM
- 02 Comércio (taxa por ano)
- a) bares, restaurantes e similares 2,0 UFM
 - b) supermercados, empórios, mercearias e similares . 3,5 UFM
 - c) padarias, confeitarias e similares 4,0 UFM
 - d) comércio de carnes e derivados 3,5 UFM
 - e) comércio de frutas, verduras e similares 1,5 UFM
 - f) comércio de materiais de construção, hidráulicos, elétricos e similares 9,5 UFM
 - g) casas de móveis, eletrodomésticos e similares ... 5,5 UFM



- h) papelarias, bazares e similares 2,0 UFM
- i) comércio de vestuários, calçados e similares 2,5 UFM
- j) comércio de artigos esportivos, selarias e similares 2,5 UFM
- k) comércio de rações animais, produtos veterinários e similares 2,0 UFM
- l) comércio de produtos farmacêuticos e similares .. 6,5 UFM
- m) comércio de peças e similares 3,5 UFM
- n) comércio de qualquer outro tipo 3,5 UFM
- 03 Estabelecimentos bancários, crédito, financiamento e investimento e similares, por ano10,0 UFM
- 04 Estabelecimentos de diversões públicas:
 - a) bailes e festas, por dia 1,5 UFM
 - b) cinemas, teatros, restaurantes dançantes,boates e similares, por mês 1,5 UFM
 - c) bilhares,aparelhos eletrônicos ou quaisquer jogos de mesa, por aparelho ou mesa, por mês 1,5 UFM
 - d) boliches ou bochas, por pista/mês 1,0 UFM
 - e) tiro-ao-alvo, por arma/dia 0,2 UFM
 - f) exposições, feiras e quermesses, por dia 0,5 UFM
 - g) circos e parques de diversões, por dia 0,5 UFM
 - h) competições esportivas, por dia 0,5 UFM
 - i) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores, por dia 0,5 UFM
- 05 profissões liberais sem relação de emprego, por ano. 7,0 UFM
- 06 corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, por ano 5,5 UFM
- 07 profissionais e representantes comerciais autônomos, por ano 3,0 UFM
- 08 casas de loterias e vendas de cartelas, cupões ou assemelhados, por ano 3,0 UFM



- 09 oficinas de consertos em geral, por ano 4,5 UFM
- 10 postos de serviços para veículos, depósitos de combustíveis, inflamáveis, explosivos e similares, por ano 10,0 UFM
- 11 tinturarias e lavanderias, por ano 2,0 UFM
- 12 barbearias, salões de engraxate, cabeleireiros, manicures, pedicures, salões de beleza, casas de banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres, ano 3,0 UFM
- 13 ensino de qualquer grau ou natureza, inclusive maternal ou assemelhados, por ano 5,0 UFM
- 14 laboratórios de análises, por ano 8,0 UFM
- 15 feirantes (por ano):
 - a) produtos alimentares "in natura" 1,0 UFM
 - b) produtos alimentares industrializados 2,5 UFM
 - c) roupas e outros produtos 4,0 UFM
- 16 ambulantes e eventuais (por ano):
 - a) produtos alimentares "in natura" 5,0 UFM
 - b) outros produtos 10,0 UFM
- 17 outras atividades, por dia 0,1 UFM

§ 1º - para funcionamento em horário especial, os estabelecimentos ficarão sujeitos ao pagamento, além das taxas normais de licença:

- a) comércio e prestador de serviços, por mês ou fração 1,0 UFM
- b) indústria, por mês ou fração 1,5 UFM

§ 2º - para efeito do disposto no § 1º, considera-se horário normal de comércio (com exceção de bares) e dos estabelecimentos de prestação de serviços, o compreendido entre 08:00 e 18:00 horas de segunda a sábado; da indústria, o compreendido entre 07:00 e 17:00 horas, também de segunda a sábado.

ANEXO V **TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

1 Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros, de qualquer espécie e quantidade : 2 UFM por ano.



2 Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros, em qualquer espécie ou quantidade : 3 UFM por ano.

3 Publicidade:

a) no interior de veículos de uso próprio, não destinado à publicidade como ramo de negócio, em qualquer espécie ou quantidade, por anunciante : 2 UFM por ano;

b) em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade sonora ou escrita, na parte externa, em qualquer espécie ou quantidade, por anunciante : 0,5 UFM por dia;

5 UFM por mês; 30 UFM por ano;

c) em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos, exibição de vídeos, em qualquer quantidade, por anunciante : 0,5 UFM por dia;

d) em vitrines, "stands", vestíbulos ou outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte, em qualquer espécie ou quantidade, por anunciante : 2 UFM por ano.

4 Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, Platinbandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de afixação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais : 0,3 UFM por dia.

5 Publicidade por meio de projeção de filmes, vídeos, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos, em qualquer quantidade, por anunciante : 0,5 UFM por dia.

6 Publicidade em placas, painéis, cartazes, tabuletas, faixas e similares, executada por imobiliárias ou corretores de imóveis : 0,4 UFM por dia.

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

(valores expressos em UFM)

1 Construções:

a) casas populares, quando o projeto for fornecido pela Prefeitura Municipal : isento;

b) construções e edificações em geral:

1. até 100 m² : 3 UFM;

2. de 101 a 150 m² : 5 UFM;



3. acima de 150 m² : 10 UFM;
 - b) barracões e galpões : 3 UFM;
 - c) reconstruções, reformas, reparos e demolições : 3 UFM;
 - d) andaimes : 0,2 UFM por unidade;
 - e) tapumes : 0,2 UFM por unidade;
 - f) rebaixamento e chanfreamento de guias : 0,5 por metro;
 - g) numeração de prédios : 0,5 por unidade;
 - h) fachadas, muros e grades : isento;
 - i) alinhamento : 0,02 por metro de testada;
 - j) concessão de "HABITE-SE" : 1,0 UFM por unidade;
 - k) nivelamento : 0,02 por metro;
 - l) guias e sarjetas, exceto em serviços de loteamento : 0,02 por metro linear;
 - m) fossa, poço, toldo, marquise ou pequena cobertura móvel : 1,0 por unidade;
 - n) execução, colocação ou remoção de bomba de gasolina, chaminé ou reservatório, enterrado ou elevado, para uso não residencial : 1,5 por unidade;
 - o) corte de guia : 0,75 por unidade;
 - p) calçadas, por metro : isento.
- 2 Arruamentos e Loteamentos:
- a) com áreas de até 20000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as doadas ao Município : 30 UFM;
 - b) com áreas superiores a 20000 m², pelo que exceder este limite, observadas as exclusões do item "a" : 50 UFM;
 - c) remanejamento de lotes em loteamentos já aprovados: 0,002 por metro quadrado de área remanejada;
 - d) desmembramento de área de porção maior : 0,003 por metro quadrado de área desmembrada;
 - e) divisão de áreas voltadas para logradouros públicos oficiais : 0,003 por metro quadrado de área.
- 3 Quaisquer outras obras não edificadas:
- a) por metro linear : 0,1;
 - b) por metro quadrado : 0,2%

ANEXO VII **TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- 1 Vistorias:
 - a) de cinemas e ou estabelecimentos de diversões públicas :



- 3,0 UFM;
- b) de estabelecimentos industriais, a cada 1000 metros de construção ou fração : 1,5 UFM;
- c) de estabelecimentos comerciais : 3,0 UFM;
- d) demais vistorias, por unidade vistoriada : 3,0 UFM.
- 2 Inspeções em geral : 0,35 UFM por unidade;
- 3 Apreensão de bens móveis, veículos, mercadorias, inclusive semoventes, guardados no depósito da Municipalidade : 3,0 UFM;
- 4 Permanência dos bens referidos no item "3" no depósito da Municipalidade : 0,5 UFM por bem e por dia;
- 5 Extinção de formigueiros e insetos nocivos : 0,5 UFM;
- 6 Cemitérios:
 - a) sepultamento : 1,0 UFM;
 - b) exumação : 4,0 UFM;
 - c) construção e reforma de túmulos : 2,0 UFM por unidade.

TAXAS DE EXPEDIENTE

- 1 Certidões:
 - a) negativas de imóveis ou relativas à sua construção, de tempo de serviço e de pagamento de tributos : 0,5 UFM;
 - b) idem, com mais 2 páginas : mais 0,1 UFM por página;
 - c) idem, com relação a mais de 1 imóvel: mais 0,1 UFM por imóvel;
 - d) sobre outros atos e fatos : 0,5 UFM;
 - e) idem, com mais de 1 página: mais 0,2 UFM por página ou fração;
 - f) envolvendo busca além de 5 anos : mais 0,1 UFM por ano;
 - g) de confrontação de lote : 0,75 UFM;
 - h) de valor venal : 0,7 UFM;
- 2 Petições e requerimentos, nos termos do Art. 5º, XXXIV, "a" e "b" da Constituição Federal : isentos;
- 3 Outros requerimentos, petições ou memoriais : 0,5 UFM;
- 4 Termos de qualquer natureza : 0,2 UFM por página ou fração;
- 5 Alvarás:
 - a) de licença : 0,6 UFM;
 - b) de loteamento ou arruamento : 0,8 UFM;
 - c) de divisão, desmembramento ou remanejamento de lotes : 0,8 UFM.
- 6) Cópia de documentos, atendendo requerimento:
 - a) contendo até 6 páginas : 0,2 UFM;



- b) excedente, por página : mais 0,07 UFM.
- 7) Transferência de lançamento e cadastro : 1,1 UFM por unidade;
- 8) Matrícula de construtor ou responsável por projeto de construção ou reconstrução : 11,0 UFM por unidade.
- 9) emissão de guias, avisos-recibos, carnês de impostos e ou taxas : 0,5 UFM.
- 10) Segundas-vias de guias, avisos-recibos, carnês de impostos e ou taxas : 1,75 UFM.
- 11) Códigos Municipais : 10 UFM por exemplar.

TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

- 1 Espaço ocupado por barracas de feiras-livres:
 - a) venda de gêneros de primeira necessidade, produtos alimentares "in natura" : 0,1 UFM por metro linear/dia;
 - b) outros artigos, tais como guloseimas, roupas, calçados : 0,3 UFM por metro linear/dia.
- 2 Espaço ocupado por balcões, barracas, quiosques, "trailers", mesas e tabuleiros, por metro linear : 0,35 UFM por dia; 2,0 UFM por mês; 8,0 UFM por ano.
- 3 Espaço ocupado por circos e parques de diversões : 0,4 UFM por metro linear/dia.
- 4 Espaço ocupado por bancas de jornais e revistas : 3,5 UFM por ano.
- 5 Espaço ocupado por veículos de aluguel : 1,5 UFM por veículo/ano.
- 6 Espaço ocupado por veículos de transporte coletivo : 5,0 UFM por metro quadrado/ano de área reservada.
- 7 Espaço ocupado por postes : isento.
- 8 Espaço ocupado no Cemitério Municipal:
 - a) de perpetuidade de sepultura, jazigo, mausoléu ou ossário, em concessão por tempo indeterminado : 3,5 UFM;
 - b) de ocupação temporária de até 5 (cinco) anos, de sepultura ou jazigo : 1,5 UFM por concessão.
- 9 Outras espécies de ocupação:
 - a) por dia : 0,4 UFM;
 - b) por mês : 3,5 UFM;
 - c) por ano : 15,0 UFM.



TAXAS DE LIMPEZA DE TERRENOS

- 1 Limpeza de terrenos : 0,5 UFM por metro quadrado.
- 2 Desratização : 0,3 UFM por metro quadrado.
- 3 Desinsetização : 0,3 UFM por metro quadrado.
- 4 Outros serviços correlatos : 0,5 UFM por metro quadrado.

TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PÚBLICOS

- 1 Máquinas e veículos de serviços:
 - a) motoniveladoras 10,5 UFM
 - b) pás-carregadeiras 8,5 UFM
 - c) retro-escavadoras 6,0 UFM
 - d) tratores 12,5 UFM
 - e) caminhões 5,2 UFM
 - f) camionetas 4,5 UFM(tarifas por horas de serviço)
- 2 Veículos de transporte de passageiros:
 - a) ônibus 1,0 UFM
 - b) camionetas tipo kombi 0,5 UFM
 - c) outros veículos 0,3 UFM(tarifas por quilômetro percorrido, com exceção de pedágios e taxas diversas)

ÍNDICE REMISSIVO

MATÉRIA	PÁGINA
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	
DISPOSIÇÕES GERAIS	1
DOS IMPOSTOS	
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA	
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	2
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	3
DA INSCRIÇÃO	4
DO LANÇAMENTO	6
DA ARRECADAÇÃO	7
DAS PENALIDADES	7
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÓRIA	7
DAS ISENÇÕES	8



DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS	9
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL	
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	9
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	10
DA INSCRIÇÃO	11
DO LANÇAMENTO	12
DA ARRECADAÇÃO	12
DAS PENALIDADES	12
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	12
DAS ISENÇÕES	13
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS	13
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	
DO FATO GERADOR	13
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	14
DA INSCRIÇÃO	15
DO LANÇAMENTO	15
DA ARRECADAÇÃO	16
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	17
DAS ISENÇÕES	18
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS	18
IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV	
DA INCIDÊNCIA	19
DO CONTRIBUINTE	20
CÁLCULO DO IMPOSTO	21
DO LANÇAMENTO	24
DO RECOLHIMENTO	25
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS	26
DOS LIVROS FISCAIS	27
DOS DOCUMENTOS FISCAIS	29
DA DECLARAÇÃO FISCAL	31
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	35
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ISTBI	
DO FATO GERADOR	38
DO CONTRIBUINTE	41
DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO	41
DA AÇÃO FISCAL	45
DO LANÇAMENTO	45
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	46
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	



TAXA DE LICENÇA	
DO FATO GERADOR	49
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	49
DA INSCRIÇÃO	50
DO LANÇAMENTO	50
DA ARRECADAÇÃO	50
DAS PENALIDADES	50
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	50
DAS ISENÇ_ES	50
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
DISPOSIÇÕES GERAIS	51
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
DISPOSIÇÕES GERAIS	52
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
DISPOSIÇÕES GERAIS	53
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
TAXA DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE REMOÇÃO DE LIXO	54
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	55
TAXA DE EXPEDIENTE	55
TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO	55
TAXA DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	56
TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS	56
DAS TAXAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
TAXA DE EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO	57
TAXA DE EXECUÇÃO DE GUIAS E SARJETAS	57
TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS	58
TAXA DE EXECUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	58
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO	59
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM	60
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
FISCALIZAÇÃO	61
REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO	61
APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS	62
NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS	63
DISPOSIÇÕES GERAIS	64
ANEXO I - PLANTA GENÉRICA DE VALORES	66
ANEXO I - VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO	66
ANEXO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	
MEDICINA E CONGNERES	67
SERVIÇOS GERAIS	67
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AFINS	68



DESPACHOS, AGENCIAMENTO, CORRETAGEM E PROMOÇÃO	68
SERVIÇOS FINANCEIROS E CORRELATOS	69
SERVIÇOS BANCÁRIOS	69
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	69
OBRAS, CONSTRUÇÕES E CORRELATOS	70
TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E AFINS	70
VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	70
DIVERSÕES PÚBLICAS	70
SERVIÇOS MECÂNICOS, INDUSTRIAIS E AFINS	71
SERVIÇOS GRÁFICOS E ASSEMELHADOS	71
PROPAGANDA E PUBLICIDADE	72
HOTÉIS E SIMILARES	72
OUTRAS ATIVIDADES	72
ANEXO IV - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	73
ANEXO V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	75
ANEXO VI - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	76
ANEXO VII - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SERVIÇOS PÚBLICOS	77
EXPEDIENTE	77
OCUPAÇÃO DO SOLO	78
LIMPEZA DE TERRENOS	78
UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PÚBLICOS	79